



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Massapê

1ª Vara da Comarca de Massapê

Rua Prefeito Beto Lira, S/N, Centro - CEP 62140-000, Fone: (88) 3643-1324, Massape-CE - E-mail: massape1@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: 0050179-23.2020.8.06.0121
Apeensos: Processos Apeensos << Informação indisponível >>
Classe: Mandado de Segurança
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Impetrante: Eletromed Eirelli Epp

Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Massapê e outro

R.H

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eletromed Eireli ME, em face de Francisco Paulo Ravy Leite, pregoeiro e presidente da comissão de licitação do Município de Massapê.

A licitação em questão tem como objetivo o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de diversos materiais para atendimento das necessidades do Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas e Vigilância Epidemiológica, junto à Secretaria de Saúde do Município de Massapê.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que embora seja líquido e certo seu direito de participar da Licitação Pública, sob a modalidade de Pregão Presencial, aberta através do Edital nº. 2019.12.23.003 pelo Município de Massapê, por ato supostamente ilegal e abusivo do impetrado, foi inabilitada para participar do referido credenciamento ocorrido em 29/01/2020, mesmo após interposição de recurso, sob fundamento de que teria descumprido o item "5.4.2" do edital - ou seja, teria deixado de apresentar o balanço da empresa devidamente registrado na junta comercial - motivo este que não corresponde à realidade, já que apresentou regularmente o Livro Caixa da empresa contendo as informações pertinentes, devidamente registrado na Junta Comercial da Bahia (JUCEB).

Assim, pleiteou liminarmente a suspensão do pregão cumulado com pedido de anulação dos atos posteriores à inabilitação.

Para tanto, juntou documentos de fls. 13/146, dentre os documentos, Certidão (CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL) da Junta Comercial do Estado da Bahia, certificando/informando que: "...as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição (fls. 60); às fls. 19/59, documentos que diz ser referentes ao Balanço Patrimonial da Impetrante do período de 01/01/2018 à 31/12/2018; às fls. 140/146, manifestação do Município de Massapê/CE sobre o Recurso Administrativo interposto pela Empresa ELETROMED EIRELI ME.

Liminar deferida, às fls. 147/151.

Às fls. 161/171, a autoridade coatora apresentou informações.

Às fls. 174/183, o Município de Massapê apresentou manifestação.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pela concessão da segurança.

É o breve relato. Decido fundamentadamente.

Com efeito, o Mandado de Segurança, ação de natureza constitucional, destina-se a proteger os administrados contra ilegalidades/abusividades cometidas por autoridade pública em geral.

Após detida análise do Edital do Pregão Presencial (fls.61/79), vislumbro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Massapê
1ª Vara da Comarca de Massapê

Rua Prefeito Beto Lira, S/N, Centro - CEP 62140-000, Fone: (88) 3643-1324, Massape-CE - E-mail: massape1@tjce.jus.br



que, para fins de habilita o do licitante, o item 5.4.2 (fl.65), estabeleceu, com intuito de verificar a qualifica o econ mico-financeira dos licitantes, o seguinte:

"Tratando-se de sociedade an nima, publica o em Di rio Oficial ou jornal de grande circula o ou c pia autenticada do Balan o Final correspondente ao  ltimo exerc cio social, encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstra es de conta de resultados. **Os demais tipos societ rios dever o apresentar c pia autenticadas do Balan o Patrimonial (inclusive Termos de Abertura e Encerramento), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se   Comiss o o direito de exigir a apresenta o do Livro Di rio para verifica o dos valores, assinados por contador habilitado**".

Ressalto, que referida exig ncia, al m de estar prevista no art. 31, I, da Lei 8.666/1993, n o configura abusividade e se justifica na medida que garante   administra o p blica os meios de averiguar se a sociedade empres ria/empres rio individual que eventualmente ir  contratar com o poder p blico tem capacidade econ mica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contrata o, j  que o Balan o Patrimonial apresenta, de forma ordenada e padronizada, a situa o econ mica e financeira da empresa em determinado momento.

Tendo em vista a documenta o apresentada, constato que a empresa impetrante, por ocasi o de sua habilita o, apresentou o "Livro Di rio n  03" (de fls. 19/59), contendo 41 (quarenta e uma) folhas, nas quais h  Termo de Autentica o da JUCEB - na primeira folha (fl. 19), chancela da JUCEB em todas elas e carimbo da JUCEB na  ltima folha (fl. 51).

O pregoeiro, no entanto, por entender que existe diferencia o entre "autentica o de livro di rio" (no seu entender o que teria sido apresentado pela impetrante) e "registro do balan o" (exig ncia prevista no edital), inabilitou a mesma para participar do Preg o, entendimento esse ratificado ap s a interposi o de recurso administrativo pela empresa impetrante.

Por ocasi o do julgamento do recurso interposto pela impetrante (fl. 142), a autoridade apontada como coatora fundamentou o indeferimento da seguinte forma: "In casu, conforme apresentado pela recorrente em suas raz es recursais, o balan o patrimonial encontra-se com a chancela da Junta Comercial do Estado da Bahia. Ocorre que existe diferen a entre autentica o de livro di rio, o que aconteceu com a documenta o da recorrente, e o registro do balan o, que   solicitado na exig ncia edital cia e n o foi apresentado pela interessada".

Ocorre que, ao contr rio do entendimento do pregoeiro, seria imposs vel ou invi vel   empresa licitante - a n o ser por "falha/incorre o/equ voco" da Junta Comercial em proceder a tal registro, ou, ainda, caso a empresa se enquadrasse na hip tese prevista no art. 1.185 do C digo Civil, o que parece n o ser o caso dos autos - apresentar o Balan o da empresa registrado de forma independente, ou seja, sem que o Balan o estivesse contido no Livro Di rio.

Isso porque, obrigatoriamente, por expressa disposi o legal, tanto o balan o patrimonial quanto o resultado econ mico da empresa devem ser lan ados no Livro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Massapê
1ª Vara da Comarca de Massapê

Rua Prefeito Beto Lira, S/N, Centro - CEP 62140-000, Fone: (88) 3643-1324, Massape-CE - E-mail: massape1@tjce.jus.br



Diário, consoante se observa do artigo 1.184, § 2º, do Código Civil, in verbis: “§2 o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Desse modo, considerando que o Livro Diário apresentado pela impetrante – o qual encontra-se devidamente registrado na JUCEB, conforme confirmado pela Certidão de fls. 60 , contém além da movimentação diária (fls. 20/51), balancete de verificação (fls. 52/53), Demonstração do Resultado (fls. 55), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 56), Análise Financeira do Exercício de 2018 (fl. 57), o Balanço Patrimonial (fl. 54/55), assim como Certidão de Regularidade do Contador (fl. 58), assinaturas do empresário e do contador e Termos de Abertura e Encerramento (fls. 19/59), parece não encontrar guarida no ordenamento jurídico qualquer outro entendimento, a não ser o de que a impetrante deu regular atendimento à exigência contida no item 5.4.2 do Edital de Pregão, sendo ilegal, pois, a sua inabilitação.

Assim, entendo que as documentações apresentadas pela Impetrante, fazem prova do Balanço Patrimonial da Empresa Licitante e, notadamente, atendem às especificações constantes no Item 5.4.2 do Edital contendo, inclusive, as assinaturas do empresário e do profissional de Ciências Contábeis.

Por todo o exposto, nos termos da Lei nº 12.016, de 2009, confirmo a liminar de páginas 147/151 e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada, para determinar a nulidade DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE na Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, ocorrida no dia 29/01/2020 oriunda do Edital PP nº 2019.12.23.003, pelo fundamento do não cumprimento do item 5.4.2 do edital, assim como de todos os atos posteriores à inabilitação.

Expeça-se mandado para intimação da pessoa jurídica interessada, assim como para a autoridade impetrada, nos termos do art. 13, da Lei 12.016 de 2009.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §2º da Lei 12.016/09.

Cientifique-se o Ministério Público

Massape/CE, 28 de maio de 2020.

Ticiane Silveira Melo Muniz
Juíza de Direito